

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, as quais só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.
- II. Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacto das interrupções junto dos clientes, adotando, para o efeito, procedimentos para as interrupções de duração igual ou superior a três minutos.
- III. A ocorrência das interrupções dá origem a compensação por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.
- IV. Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que *“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”*
- V. A obrigação de indemnização não é automática, estando a cargo do Requerente a prova da verificação do facto e do nexos de causalidade entre o facto e de dano.



## A) RELATÓRIO

No dia 28/11/2022, o Requerente **A**, residente na Rua **A**, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede na Rua **B**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Dia 4 de novembro foi uma sexta-feira e não conseguiu telefonar para **C**, pois passava já da hora de atendimento;
- 2) Segunda, dia 7, telefonou para a **C**, a fim de explicar o sucedido e disseram-lhe para contactar a **B**;
- 3) Telefonou, explicou e disseram-lhe para fazer o Report via Website;
- 4) Reportou a dizer que no dia 4 de novembro houve uma falha geral de energia em Vila **A**, zona da sua residência entre as 10:00 e 10:30.
- 5) De manhã bem cedo tinha o computador ligado quando saiu de casa;
- 6) Quando voltou pelas 16:00, o computador estava desligado o que estranhou porque o computador tinha bateria suficiente e seria muito estranho ter descarregado tão rápido sem utilização (estava ligado ao carregador à energia);
- 7) Tentou fazer o arranque, reset a VRAM e SMC, mas sem sucesso;
- 8) Não deu sinal de vida, não liga, não dá som, não dá luz;
- 9) É professor deslocado no Algarve, o computador pessoal e misto é o seu instrumento fundamental de trabalho;
- 10) Tem lá os seus email, contactos, documento, fotografias;
- 11) Em conversa com presidente da junta de freguesia, disse-lhe que na zona **A** esteve pela mesma hora um camião com gerador grande a fazer uma qualquer intervenção. Não consegue confirmar;
- 12) Como é professor, o computador faz-lhe extremamente falta;
- 13) Levou-o ao Porto no dia 5/11/2022<sup>1</sup> a uma loja de reparação para identificar o dano;
- 14) No talão diz "pico de energia";
- 15) Pelas tentativas que fez para ligar o computador, pode ter queimado a motherboard o que o deixa bastante preocupado;
- 16) Como resposta a esse Report, recebeu um email da **B**;
- 17) Nesse email, a **B** a seu ver assume alguma "falha", mas não a refere;

---

<sup>1</sup> Lapso de escrita corrigido em audiência.

- 18) Depois a 14 de novembro, quando teve a Declaração pelo Técnico Certificado, assinada, datada e carimbada enviou pelo Website, assim como fatura FNAC de similar e/ou com características equivalentes como refere também no documento enviado;
- 19) Referiu novamente que é professor do Norte deslocado para o Algarve;
- 20) Tem imensas despesas de alojamento e não só;
- 21) No dia 15 de novembro telefonou para a **C** a solicitar documento com medições de “voltagens” do dia 4, dia da ocorrência;
- 22) Na **C**, disseram-lhe que tinha de solicitar à **B** pois era com eles que se solicitava;
- 23) Disseram-me para pedir dois registos: 1 – Histórico de Consumos e 2 – Comprovativo de corte de energia;
- 24) Telefonou para a **B** e relatou mais uma vez o estado do processo;
- 25) Solicitou os documentos e pediu para enviarem os documentos por email;
- 26) No dia 16, recebeu um email;
- 27) Na quinta-feira recebeu contacto por parte da **B** a questionar se o que tinha recebido por email estava bem;
- 28) Disse que não, que não era nada daquilo que foi pedido;
- 29) Voltou a retratar todo o processo;
- 30) No primeiro email, a Requerida assume que eventualmente indemnizará com duas opções: 1 – Reparação da avaria e 2 – Compra de equivalente, caso não tenha reparação;
- 31) Aqui acha que é notória culpa da parte da **B** com estas opções, mas como referem “caso viermos a indemnizá-lo”;
- 32) Mas, logo a seguir aos documentos que enviou: Declaração Credenciada de não reparação e fatura proforma de novo envia email, mais uma vez, a dizer que não assume a responsabilidade pelo dano;
- 33) Disse, nesse contacto telefónico, que são completamente infundadas e que não pode aceitar, que tem 50 anos, trabalha com computadores Apple já desde os seus 16/17 anos<sup>2</sup> e que não seria por incumprimento de normas técnicas, nem por manutenção dos equipamentos, pois o equipamento avariado ia fazer três anos em janeiro de 2023<sup>3</sup>;
- 34) Recebeu depois um último email, como que o assunto estivesse finalizado sem dar alternativa de resposta e sem enviarem os documentos solicitados anteriormente;

---

<sup>2</sup> Lapso de escrita corrigido em audiência.

<sup>3</sup> Lapso de escrita corrigido em audiência.



35) Pela primeira vez assumem a interrupção do fornecimento de energia.

**Peticona indemnização no valor de €3.099,00.**

\*

Em **Contestação**, a Requerida invocou **exceção de ilegitimidade ativa**. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;

2) Por sua vez, **D** celebrou em 16-01-2014, com o comercializador em mercado livre **C**, S.A., um contrato de fornecimento de energia elétrica;

3) Por força desse contrato, abastece de energia elétrica o local de consumo com o CPE \*, referente a uma habitação sita na Rua **D**, em regime de baixa tensão normal;

4) O abastecimento de energia em baixa tensão provém do Posto de transformação e distribuição – PTD \* ANCORA e alimenta 191 instalações de consumo, nas quais se inclui a instalação da Reclamante;

5) O referido PTD é abastecido de energia a partir da linha elétrica de Média Tensão— SE ANCORA que abastece 15 PTC (Posto transformação de Clientes) e 100PTD (Posto de transformação e distribuição da **B**), ou seja a Linha MT abastece um universo de 15 clientes em MT e 12096 em BT;

6) Quer a rede de média tensão, quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

7) O Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

8) A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do Reclamante, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;

9) Procedeu – em momento anterior ao incidente versado nos autos – 24-06-2022 – à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;



- 10) Toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração;
- 11) Foi determinante a atuação da Reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa;
- 12) O Reclamante fundamenta a sua pretensão na ocorrência de uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, verificada pelas 10.00/10.30 horas do dia 04-11-2022 (conforme melhor resulta da reclamação);
- 13) No dia 04-11-2022, pelas 10.09 horas ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão que ficou registado sob o número 9942290;
- 14) Este incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 10 minutos;
- 15) A ocorrência consistiu na abertura do disjuntor AT da SE Móvel 02 e do disjuntor MT da SE Ancora na sequência de ensaios realizados ao Transformador de Potência;
- 16) O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e que tem como finalidade evitar a ocorrência de danos não só na rede elétrica, como também nas instalações de consumo existentes a jusante;
- 17) O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;
- 18) Quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica;
- 19) Na definição de “incidente” prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos consta que é qualquer acontecimento ou fenómeno de carácter imprevisto que provoque a desconexão, momentânea ou prolongada de um ou mais elementos da rede, podendo originar uma ou mais interrupções de serviço, quer do elemento inicialmente afetado quer de outros elementos da rede;
- 20) Na data e hora do incidente dos autos nada mais aconteceu do que a interrupção do abastecimento de energia elétrica e sua religação à instalação supra identificada e demais consumidores – 12110 instalações - alimentados pela linha em Média Tensão SE ANCORA;
- 21) O efeito do acontecimento verificado no dia 04-11-2022, ao nível da Linha em Média Tensão, para a instalação em causa não foi mais do que uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;



22) Não houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma “NP EN 50160”;

23) A interrupção e reposição do serviço de fornecimento de energia verificado no caso em apreço produz apenas uma sobretensão transitória – denominada sobretensão de manobra – que tem uma duração medida em segundos e que é insuscetível de danificar equipamentos se estes se encontrarem em condições normais de funcionamento;

24) A ocorrência de sobretensão transitória está prevista no ponto 4.3.3 da Norma Portuguesa NPEN50160, para a qual remete a alínea b), do nº1, do artigo 19º do RQS, norma que disciplina os padrões de qualidade aplicáveis à qualidade técnica da onda de Tensão;

25) Todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos e produzidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão que é normal na exploração de qualquer rede de distribuição de energia elétrica;

26) A Nota 3 ao ponto 4.3.3 da NPEN50160 expressamente determina que *“para suportarem as sobretensões de manobra (...) as instalações BT e os aparelhos dos utilizadores finais são concebidos de acordo com a EN 60664-1”*;

27) Caso sejam demonstrados os danos alegados pelo Reclamante – o que apenas se admitiria por exposição de raciocínio – os mesmos poderão ter tido origem num defeito;

28) Por defeito ou antiguidade dos equipamentos ou ainda por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos;

29) Os alegados danos poderão também ter sido provocados por defeito da instalação individual do Reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor de terra da instalação ou pela falta de adequada proteção;

30) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegados pelo Reclamante – a verificarem-se - não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada;

31) Declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta da missiva enviada ao Reclamante;

32) Os prejuízos alegados pelo Requerente, não se compadece com a existência de uma anomalia na rede de distribuição passível de originar danos, pois a verificar-se afetaria outros equipamentos elétricos abastecidos pela mesma instalação;



33) A reclamação do Reclamante assume caráter excecional, tendo em conta o universo de 12110 instalações de consumo servidas pela linha de média tensão em apreço e afetadas pelo mesmo incidente;

34) Quanto danos patrimoniais alegados, na reclamação, - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, sem qualquer fundamento ou suporte documental;

35) Ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante, seria necessário que esta demonstrasse efetivamente, que aquele equipamento ficou danificado no decorrer daquela ocorrência;

36) Refere o artigo 563.º do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.";

37) A indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil);

38) A Requerente não carrou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

39) Pelo exercício da atividade a que se dedica, encontra-se legalmente sujeita à potencial aplicação do regime da responsabilidade pelo risco, prevista no artigo 509º do Código Civil;

40) Porém, e conforme acima referido, a rede elétrica encontrava-se em plenas condições de funcionamento à data do alegado incidente;

41) Relativamente aos alegados prejuízos sofridos pelos Reclamantes no dia 04-11-2022, nunca poderá ser responsabilizada pelos mesmos em razão de (i) a rede estar em plenas condições de funcionamento, (ii) não ter ocorrido qualquer picos de corrente ou sobre intensidade e, em consequência, (iii) não terem sido estas as causas dos alegados danos;

42) O artigo 9º do Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos prevê que *“os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica, independentemente do comercializador que contratou o fornecimento”* (nº1), devendo *“manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.”* (2º);



43) Essa responsabilidade é uma responsabilidade independente de culpa, uma responsabilidade objetiva, aliás, na senda do disposto no artigo 509º do CC, pelo que a Reclamada, apenas tem de demonstrar os factos que podem excluir o risco que sobre si recai – o que a Reclamada logrou fazer;

44) Assim, sendo pressuposto da obrigação de indemnizar o incumprimento, a ilicitude, a culpa, o prejuízo sofrido pelo credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo, não existindo incumprimento ilícito e culposo por parte da Reclamada, como se demonstrou, nem qualquer outro pressuposto, a presente ação necessariamente improcederá, sendo inócua a apreciação da existência de dano e de nexo de causalidade entre este e o facto.

**Peticona a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 15/02/2023, nas instalações do CIAB, em Viana do Castelo, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. Assim, a eventual responsabilidade da Requerida não decorre de uma relação contratual, visto que a relação contratual se estabelece com o comercializador e não com o operador de rede de distribuição. Em todo o caso, entendemos que





está em causa um litígio de consumo, por estar em causa a prestação de um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07), encontrando-se o litígio sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei. *Não é absolutamente fundamental que exista um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual. Assim, por exemplo, no caso do fornecimento de energia elétrica, o art. 15.º-1 da Lei n.º 23/96 permite ao consumidor resolver por via arbitral os litígios que tenha quer com o comercializador (com quem celebrou um contrato) quer com o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem tem uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar)*<sup>4</sup>.

O CIAB é também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €3.099,00 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha (art.º 30º, n.º 2 CPC). O Requerente invoca o ressarcimento de danos em bem próprio, decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Embora o local de consumo em causa tenha associado um contrato de fornecimento que não é titulado pelo Requerente – como adiante se demonstrar na matéria de facto – é o Requerente quem tem interesse direto em contradizer por alegar a produção de danos na sua esfera jurídica, sendo, por isso, quem retira utilidade da eventual procedência da ação. Assim, **improcede a exceção invocada pela Requerida.**

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente tem direito a ser compensado pelos danos que alega ter sofrido, no valor de €3.099,00.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

---

<sup>4</sup> JOANA CAMPOS CARVALHO e JORGE MORAIS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, Revista Electrónica de Direito, fevereiro de 2016, n.º 1.



- 1) A Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo com o CPE \*, referente a uma habitação sita na **A**, em regime de baixa tensão normal, por força do contrato de fornecimento de energia celebrado entre **D**, mãe do Requerente, e **C**, S.A;
- 2) O abastecimento de energia em baixa tensão provém do Posto de transformação e distribuição – PTD \* ANCORA e alimenta 191 instalações de consumo, nas quais se inclui a instalação em causa nos autos;
- 3) No dia 24/06/2022, a Requerida procedeu à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;
- 4) No dia 04/11/2022, pelas 10.09 horas, a Requerida realizou trabalhos de manutenção na rede elétrica em média tensão;
- 5) A ocorrência consistiu na abertura do disjuntor AT da SE Móvel 02 e do disjuntor MT da SE Ancora na sequência de ensaios realizados ao Transformador de Potência;
- 6) O incidente foi caracterizado pela interrupção do abastecimento de energia elétrica com duração de 10 minutos;
- 7) Após a ocorrência, o computador do Requerente, que se encontrava no local de consumo em causa, deixou de funcionar;
- 8) No dia 5/11/2022, o Requerente levou o computador a uma loja de reparação para identificar o dano, a qual indicou "pico de energia" como motivo de avaria;
- 9) O Requerente reclamou o dano junto da Requerida;
- 10) O Requerente recebeu email da Requerida com instruções de como proceder relativamente aos danos reclamados;
- 11) A Requerida enviou e-mail ao Requerente a comunicar que não assume a responsabilidade pelo dano;
- 12) A reclamação do Requerente teve carácter excecional, tendo em conta o universo de 12110 instalações de consumo servidas pela linha de média tensão em apreço e afetadas pelo mesmo incidente.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:



a) A avaria no computador do Requerente foi provocada por defeito da instalação individual, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor de terra da instalação ou pela falta de adequada proteção.

## **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pelo doc. 1 junto pela Requerida, pela fatura de fornecimento de energia junta aos autos pelo Requerente e pelas suas declarações. Referiu ser professor deslocado no Algarve e habitar o local de consumo em causa quando se desloca ao norte, tratando-se da casa da sua mãe.

Quanto aos **pontos 2), 3), 4), 5), 6) e 12)**, foram relevantes os docs. 2, 3, 4 e 5 juntos pela Requerida, bem como as declarações das testemunhas **E** e **F**. Pela primeira foi dito que é funcionário da Requerida, no departamento de gestão de reclamações, e que o incidente em causa afetou cerca de 12 mil clientes em baixa tensão, relativamente ao qual só o aqui Requerente reclamou prejuízos. Acrescentou que o local de consumo em causa está inserido num prédio com 18 locais de consumo distintos e que não receberam nenhuma reclamação dessas instalações. Disse, ainda, que o incidente foi provocado por uma intervenção de manutenção na rede, a qual motivou a necessidade de suspensão, e que não houve qualquer avaria, antes, uma interrupção programada de energia para intervenção naquela zona.

Por **F**, gestor operacional e responsável pela manutenção das redes, foi dito que no dia 04/11/2022 o disjuntor na zona da Gelfa na subestação de Vila Praia de Âncora foi desligado propositadamente para verificar se estava a funcionar em condições. Referiu que estavam a realizar ensaios aos disjuntores e que, por isso, interromperam a energia e voltaram a ligar, com duração de, sensivelmente, 10 minutos. Acrescentou que a intervenção se verificou no âmbito de trabalhos de manutenção e que não houve qualquer avaria na rede. Mais disse que o



desligamento ocorreu na linha de alta tensão e afetou a média e a baixa tensões, ficando os clientes sem energia. Esclareceu que a interrupção não provoca picos de corrente, que equivale a desligar um interruptor em casa e que se houvesse uma sobretensão capaz de danificar algum equipamento, iria afetar os clientes todos. Disse, ainda, que desenvolvem ações periódicas para verificar se a rede se encontra em condições normais ou se há alguma avaria ou anomalia a corrigir e que todos os anos fazem intervenções periódicas.

Quanto aos **pontos 7) e 8)**, trata-se de factos demonstrados pelas declarações do Requerente em conjunto com o relatório junto como doc. B. Do referido relatório, emitido pela ANCORNET a 10/11/2022, verifica-se que foi analisado o equipamento Macbook pro 16” e que, em “descrição do problema” é dito *“derivado a um pico de corrente o equipamento desligou e não voltou a ligar”*. No diagnóstico é referido que *“o equipamento apresenta um problema na placa principal que foi derivado a um pico de corrente. Sendo um problema na placa principal, não é possível a reparação e terá de ser substituído o equipamento”*. Desta análise conclui-se que o relatório partiu da descrição realizada pelo cliente quanto à existência de um pico de corrente para retirar as conclusões, desconhecendo-se que tipo de análise foi feita, já que o relatório também não esclarece. Esperava-se que o técnico que procedeu à análise fizesse um efetivo diagnóstico ao equipamento que não partisse das conclusões já formuladas pelo cliente, o que não se pode concluir da sua leitura. Além disso, não ficou demonstrado que tenha havido um pico de corrente, mas apenas a interrupção de energia, sendo que, quanto a esta, da explicação apresentada pelas testemunhas, conjugadas com os restantes documentos juntos aos autos e ainda do facto de não se terem registado outras reclamações no universo de clientes afetados, foi formada a convicção de que a avaria do equipamento não decorreu do incidente ocorrido na rede.

Os **pontos 9) e 10)** encontram-se demonstrados pela carta junta aos autos a fls. 29, em conjunto com as declarações do Requerente. Não obstante o Requerente entender que, nesta carta, a Requerida assume a responsabilidade por eventuais danos, tal conclusão não se retira da sua leitura. Na verdade, a Requerida informa que está a analisar a situação e que, caso se venha a verificar o direito a obter indemnização, serão aquelas as instruções que deve seguir.

O **ponto 12)** resulta demonstrado pela carta junta aos autos a fls. 30.

Quanto à matéria não provada, trata-se de factos cuja prova incumbia à Requerida e que não foi produzida.

## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC). As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRC e 13º do RQS).

Nos termos do art.º 76º do RRC, consideram-se **interrupções por razões de serviço** as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, as quais só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes (n.º 1 e 2). O número máximo de interrupções do fornecimento de energia elétrica por razões de serviço é de cinco por ano e por cliente afetado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas (n.º 3).

Nos termos do n.º 5, os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacto das interrupções junto dos clientes, adotando, para o efeito, nomeadamente, os seguintes procedimentos para as interrupções de duração **igual ou superior a três minutos**: a) Ativar procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção; b) Efetuar as intervenções nas redes, sempre que possível, com a rede em carga; c) Acordar com os clientes a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afetar o possibilite; d) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afetadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações de consumo.



Caso não seja possível o acordo previsto na alínea c), as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao domingo, entre as cinco e as quinze horas, ou noutro período que minimize o impacto das interrupções (n.º 6). **A ocorrência das interrupções dá origem a compensação por parte do operador**, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes (n.º 7).

O Requerente pretende ser compensado por danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. A lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco. Embora o abastecimento de energia pela Requerida pressuponha a celebração de um contrato de fornecimento do serviço, o contrato é celebrado entre os utilizadores e os comercializadores de energia, pelo que, entre o Requerente e a Requerida, não existe qualquer relação contratual. Neste sentido, estamos perante responsabilidade extracontratual.

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*”.

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da Requerida decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “*no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega*” - In Ac. do STJ de 12/07/2018.



Ficou demonstrado que a interrupção de energia em causa nos autos foi resultante de uma ação programada de intervenção na rede e não de qualquer motivo de força maior. Assim, para além de a Requerida não ter afastado a presunção de culpa que a onera nos termos do art.º 509º CC, impunha-se demonstrar o cumprimento deveres que decorrem da interrupção por razões de serviço. A Requerida não demonstrou que tenha procedido de tal forma, tampouco o alegou.

Porém, a obrigação de indemnização não é automática, estando a cargo do Requerente a prova da verificação do facto e do nexo de causalidade entre o facto o de dano. O Requerente não conseguiu demonstrar que a avaria do computador tivesse sido provocada pela interrupção do fornecimento de energia, sendo que invocou a ocorrência de um pico de corrente que tampouco se verificou.

Pelo exposto, inexistente obrigação de indemnizar por parte da Requerida.

**DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Viana do Castelo, 16 de março de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)